



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 3000286-87.2013.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante JIBERLANDIO ANDRADE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 3000286-87.2013.8.26.0157

Apelante: Jiberlandio Andrade da Silva

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Cubatão (1ª Vara)

MM. Juiz de Direito Rodrigo de Moura Jacob

Voto 5827

Julgamento Virtual.

Apelação criminal – Lesão corporal praticada no âmbito de violência doméstica (129, § 9º, do Código Penal) – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Preliminar arguindo a ocorrência da prescrição – Incidência do disposto no art. 110, § 1º, do CP – Lapso temporal de 03 anos não decorrido entre os marcos interruptivos – Preliminar afastada – Mérito – Pleito de absolvição por insuficiência probatória – Impossibilidade – Materialidade e autoria comprovadas – Declarações da vítima prestadas de forma firme e convincente, em harmonia com o conjunto probatório – Condenação mantida – Pena fixada no patamar mínimo – Regime aberto – Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por se tratar de delito praticado com violência e a teor do que dispõe a Súmula 588 do STJ – Não concedido o sursis penal, solução que se demonstraria desfavorável ao réu ante a pena imposta – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 424/427, declarada a fl. 437, que julgou procedente a ação e condenou **Jiberlandio Andrade da Silva** à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, com a condição

especial de participar de alguma atividade voltada para programas ou palestras referente a conscientização sobre a violência doméstica na cidade onde residir, por infração ao artigo 129, § 9º do Código Penal.

Apela a Defesa buscando, em preliminar, o reconhecimento da prescrição. No mérito, requer a absolvição do réu por insuficiência probatória ou ausência de dolo (fls. 441/451).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões do Ministério Público (fls. 493/496), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso da defesa (fls. 503/505).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Jiberlandio Andrade da Silva foi processado e condenado às penas já mencionadas porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“em situação de violência doméstica contra a mulher, ofendeu a integridade corporal da vítima Janaina dos Santos Cedro, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 07. Segundo o apurado, o denunciado e a vítima Janaina dos Santos Cedro foram companheiros durante três anos, tendo desta relação uma filha, porém estavam separados à época dos fatos.*

ANDRADE DA SILVA convidou a vítima para conversarem. Por estar embriagado, a vítima decidiu que não conversaria com ele naquela ocasião e tentou sair do local, momento em que foi agredida pelo increpado com um soco na face e mordidas nas costas.

Das agressões resultaram lesões corporais de natureza leve, consistentes em 'equimose arroxeada periocular à esquerda; presença de quatro ferimentos complexos, caracterizado por orla semilunar com equimose arroxeada, localizados um em cada quadrante da região dorsal, sendo que o ferimento do quadrante superior à esquerda (região escapular) apresenta área central com escoriação com crosta hemática; tais ferimentos são compatíveis com mordida' (cf. laudo de fls. 07).'' (fls. 147/148).

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar o sentenciado nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do recurso se impõe.

De proêmio, cumpre destacar que a preliminar arguida pela Defesa já foi devidamente enfrentada em decisão anterior, prolatada por esta Relatoria, nos seguintes termos:

“(...) não é caso de acolhimento da preliminar aventada.

Isso porque, como bem pontou a douta Procuradora de Justiça: 'a denúncia foi recebida em 14 de outubro de 2019, sendo suspenso o prazo prescricional em 11 de março de 2021 (decorridos 01 ano, 04 meses e 25 dias). O acusado compareceu em Juízo, apresentando resposta à acusação em 22 de janeiro de 2024. Entre esta data e a publicação da r. sentença (em 02 de julho de 2024) decorreram 05 meses e 10 dias. Este período, somado ao anterior não superam os 3 anos previstos na Legislação.' (fls. 476/477).

Outrossim, não há que se falar na ocorrência da prescrição retroativa no lapso percebido entre a data do fato e o recebimento da denúncia, diante da vedação expressa contida no § 1º, do artigo 110 do Código Penal, in verbis:

*'§ 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, **não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia** ou queixa.'*

Ressalta-se que entre tais marcos interruptivos não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos, correspondente à pena máxima aplicada abstratamente ao delito (3 anos de detenção na redação do

artigo 129, § 9º, do CP vigente à época dos fatos), nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Afasta-se, portanto, a questão prejudicial.” (fls. 479/481 destes autos, declarada a fls. 7/9 do incidente em apenso)

Assim, ratificado o decidido, afasta-se a preliminar arguida.

Passa-se ao mérito.

A materialidade do delito foi comprovada pela portaria instaurada (fl. 2), boletim de ocorrência (fls. 3/4), laudo de lesão corporal (fl. 7), relatório final (fls. 42/43), bem como pela prova oral.

A autoria é certa.

Na fase investigativa, a vítima Janaina, declarou que: *“no dia dos fatos o indiciado a chamou para conversar e que quando chegou o indiciado estava embriagado, motivo pelo qual decidiu não conversar com ele naquele momento e disse 'depois a gente conversa' e foi saindo, momento que o indiciado a puxou, deferiu um soco em se olho e mordida nas costas; que para se defender deu um murro no indiciado e saiu correndo. Não tem testemunhas dos fatos. Nada mais.”* (fl. 14).

O acusado **Jiberlandio** não foi localizado na fase de inquérito, deixando de dar sua versão dos fatos à autoridade policial. Em

Juízo, disse não se recordar dos fatos.

Nesse sentido se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, transcreve-se o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Magistrado sentenciante, que fica adotado:

“O réu em juízo em seu interrogatório afirmou que não se lembra de nada, mas confessou que bebia muito e usava drogas. Nega que tenha agredido a vítima várias vezes.

A vítima em juízo disse era companheira do réu, mas na época dos fatos já estavam separados. Alegou que o réu a chamou para uma conversa, mas como ele estava embriagado ela recusou, então, o réu lhe desferiu um soco no rosco e mordeu suas costas. Afirmou que o réu a agrediu várias vezes durante o relacionamento.” (fl. 425)

Pois bem.

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante pelos fatos narrados na exordial acusatória.

A vítima relatou de forma firme e coerente que, no dia dos fatos, foi chamada pelo réu para conversar, mas recusou-se em razão do estado de embriaguez dele. Diante da negativa, foi agredida

com um soco no rosto e mordidas nas costas. Acrescentou que, durante o relacionamento, foi agredida em outras oportunidades.

Ressalta-se que nos crimes que ocorrem no contexto de violência doméstica, tal qual no caso presente, a palavra da vítima assume indiscutível importância para a busca da verdade real, uma vez que, geralmente, ocorrem às escondidas, sem o testemunho isento de terceiras pessoas.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Pela interpretação do regramento disposto no art. 155, caput, conjugada à redação do art. 201, ambos do Código de Processo Penal, é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que nos crimes praticados à clandestinidade, sem a presença de terceiros, mormente no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, as declarações da vítima - como espécie probatória positivada no ordenamento pátrio e permeada pelo sistema do livre convencimento motivado - gozam de destacado valor probatório, notadamente quando evidenciam, com riqueza de detalhes, sem contradições e em confronto com os demais elementos de convicção colhidos e ratificados na fase processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa.” (AgRg no AREsp
Apelação Criminal nº 3000286-87.2013.8.26.0157 -Voto nº 5827

1.441.535/ES, Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019)

A corroborar os dizeres de Janaina, o laudo de lesão corporal juntado à fl. 7, concluiu que “a vítima sofreu lesões corporais de natureza *LEVE*”, consistentes em “*Equimose arroxeada periocular a esquerda; Presença de quatro ferimentos complexos, caracterizado por orla semilunar com equimose arroxeada, localizados um em cada quadrante da região dorsal, sendo que o ferimento do quadrante superior a esquerda (região escapular) apresenta área central com escoriação com crosta hemática; tais ferimentos são compatíveis com mordida*”.

Já o réu, ao ser interrogado, afirmou não se lembrar dos fatos, mas admitiu que, à época, fazia uso abusivo de álcool e drogas. Negou que tenha agredido a vítima várias vezes, sem, contudo, apresentar qualquer explicação verossímil para os ferimentos nela constatados.

Sua versão, evasiva e desprovida de elementos concretos, não se sobrepõe ao firme relato da vítima, devidamente amparado por prova técnica.

É de se considerar também que a Defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de depreciar as provas

acusatórias já mencionadas, eis que, como já dito, não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar o réu no caso concreto.

Não se acolhe, ademais, a alegação de que o depoimento da vítima seria isolado ou contraditório. Eventual demora de dois dias para registrar o boletim de ocorrência é compreensível diante do contexto de violência doméstica, que usualmente envolve sentimentos de medo, constrangimento e até dependência emocional. No caso concreto, ademais, tal lapso temporal pode ter decorrido do fato de os acontecimentos terem se dado em um sábado à tarde, tendo a ofendida procurado a autoridade policial apenas no primeiro dia útil subsequente.

Tampouco o fato de os envolvidos terem reatado o relacionamento posteriormente afasta a ocorrência do crime à época dos fatos, tampouco enfraquece a credibilidade da vítima, cuja narrativa se manteve estável e consistente ao longo do processo.

Assim, restando plenamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, e diante da presença do dolo exigido pelo tipo penal, impõe-se a manutenção da condenação.

Com isso, resta apenas analisar a pena imposta, a qual não comporta reparo.

legal, ou seja, em 3 (três) meses de detenção.

Na segunda fase e na terceira fase, não foram verificadas circunstâncias modificadoras, restando a pena definitiva no patamar mínimo.

Quanto ao regime prisional, nada há o que se alterar, pois fixado o aberto, o mais benéfico possível, não havendo ainda qualquer insurgência contra a condição especial imposta a fls. 426 e 437 (*obrigação de frequentar alguma atividade voltada para programas ou palestras referente a conscientização sobre a violência doméstica*), que fica mantida.

Incabível, como explicita o artigo 44, I, do Estatuto Penal, a substituição das penas por restritivas de direitos, eis que se cuida de infração praticada com violência física, tratando-se, aliás, de matéria já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça: ***“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”*** (Súmula nº 588).

Outrossim, não foi concedido o *sursis* penal, solução que não se demonstraria favorável ao réu diante do quantum da pena imposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora